DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-553/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15623/2013
PROTOCOLO	:	1445251
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 157/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 56.075,74

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO - TERMO ADITIVO – 2ª FASE – INSTRUMENTO FORMALIZADO COM RESSALVA DO NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXO XVIII – INTC/MS 035/2011 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES – - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 157/2013 (peça 2 - fls. 1/10) e do Termo Aditivo nº 1/2013 (peça 5 – fls. 4/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 051/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-11236/2013 (Processo TC- 15640/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 56.075,74 (cinquenta e seis mil, setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 2 – fl. 5).

O prazo de vigência contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula

Nona (peça 2 – fl. 5).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Contrato Administrativo alcançando também o termo aditivo, conforme define o art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização contratual e do termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5959/2014 (peça 11 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento, exceto quanto a ressalva, e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-14850/2014 (peça 16 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente contratação é a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 56.075,74 (cinquenta e seis mil, setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 2 – fl. 5).

O prazo de vigência contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Nona (peça 2 – fl. 5).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 051/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-11236/2013 (Processo TC- 15640/2013).

No curso da execução contratual foi celebrado o termo aditivo nº 1/2013 (peça 5 – fls.

4/5), cujos atos praticados no bojo do procedimento administrativo foram regularmente processados, observadas as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos, ressalvando-se o não encaminhamento do Subanexo XVIII, reclamado pela Intimação nº 4313/2014 (peça 8).

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, exceto quanto ao não encaminhamento dos Subanexos XVII e XVIII exigidos pela IN/TC nº 035/2011, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 11 - fl. 4), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 157/2013** e a formalização do **Termo Aditivo nº 001/2013**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul**, (CNPJ: 24.651.200/0001-72) e a empresa **Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**, (CNPJ: 03.652.030/0001-70), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012c/c o inciso II e § 4º do art.120 c/c a alínea "a" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122,ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a falta dos Subanexos XVII e XVIII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, excetuando a ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo ao contrato, mediante a seguinte dicção (peça 16 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e consubstanciado a manifestação do corpo técnico (fls. 241 a 244), este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III do artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.º 148, de 11 de agosto de 2010, **opina** pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do instrumento contratual e do Termo Aditivo n.º 01, nos termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 3 de janeiro de 2012, combinado com inciso II e parágrafo 4º do artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras

da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do instrumento contratual e do termo aditivo ora apreciados se ajustam às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, aptos a darem sustentação aos atos executórios provenientes da presente contratação.

Quanto a ressalva proposta pelo Corpo Técnico entendo procedente porquanto o Subanexo XVIII foi reclamada quando da Intimação nº 4313/14 (peça 8) como peça necessária à melhor instrução do feito, sem, constituir, contudo, óbice intransponível ao regular processamento dos atos processuais a serem apreciados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 157/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70, por seu Representante, Senhor Edivar Szymanski, CPF/MF nº 670.481.290-34, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 157/2013 (peça 5 – fls. 4/5) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70, por seu Representante, Senhor Edivar Szymanski, CPF/MF nº 670.481.290-34, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVIII, instituído pela INTC/MS nº 035/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências a fim compatibilizar a demanda de tais procedimentos às exigências regimentais desta Corte de Contas, sob pena de produzir o retardamento na apreciação dos processos sujeitos a apreciação, conforme preceitua o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator